



Publicado no ato da Prefeitura
Municipal de Planura/MG

14/01/2022

DECRETO Nº15, 14 DE JANEIRO 2022.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLANURA/MG, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a última Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, referente ao Programa Minas Consciente, do Estado de Minas Gerais, a qual avançou o protocolo **ONDA VERDE** em biossegurança sanitário epidemiológico;

CONSIDERANDO que o município de Planura/MG avançou para **ONDA VERDE** do **PLANO MINAS CONSCIENTE** até que ocorra a reclassificação da macrorregião Triângulo Sul e/ou microrregião, pelo Comitê Extraordinário Covid-19 Minas Gerais.

CONSIDERANDO que nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 – pelo Estado de Minas Gerais, o Município de Planura foi enquadrado automaticamente na onda Verde, devendo aplicar as normas em âmbito municipal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Município de Planura inserido, a partir deste decreto, na **ONDA VERDE** do Plano Minas Consciente.

Art. 2º - **Continua obrigatório o uso de máscara facial**, durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento nos demais estabelecimentos públicos e privados, em especial para:

- I- Todas as atividades comerciais e as atividades que tem atendimento ao público;
- II- Desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados;



Parágrafo Único: Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, consideram-se bens públicos:

- a) Os de uso comum do povo, tais como ruas, praças e estradas;
- b) Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos da administração pública, inclusive os de suas autarquias e fundações;

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO E DAS RESTRIÇÕES

Art. 3º- Durante a vigência deste decreto, serão permitidas a prestação de serviços e a execução das seguintes atividades, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento, **sem restrição de horário:**

I– Setor de saúde:

- a) Unidades de assistência de saúde, unidades médico-hospitalares e de atendimento;
- b) Clínicas e consultórios, mediante atendimento individualizado e com agendamento prévio, respeitando as regras de biossegurança adotadas pelo Estado de Minas Gerais em suas notas técnicas disponibilizada no site da Secretaria do Estado de Minas Gerais.

I– Setores de segurança e assistência;

II– Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

III– Agências bancárias e similares;

IV– Cadeia industrial de alimentos;

V– Agrossilvipastoris e agroindustriais;

VI– Telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

VII– Assistência veterinária

VIII– Transporte e entrega de cargas em geral;

IX– Assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de electricista e bombeiro hidráulico;

X – Atendimento e atuação em emergências ambientais;



- XI– De representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XII– Serviços de cuidadores e terapeutas;
- XIII– Hotelarias, hospedagem, pousadas, motéis e, e se um hóspede apresentar sintomas gripais com ou sem febre (suspeita) ou diagnóstico de COVID-19 durante a hospedagem, o município deverá ser notificado;
- XIV– Transporte privado individual de passageiros, por meio de táxi, mototáxi e aquele solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;
- XV– Tratamento e abastecimento de água;
- XVII– Serviço funerário;
- XVIII– Coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- XIX– Exercício regular do poder de polícia administrativa.
- XX– Necessários a operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistema de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;
- XXI– De emergência, relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais com reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias

Parágrafo único. A prestação dos serviços e a execução das atividades de que trata o caput deste artigo observarão o protocolo sanitário previsto neste decreto priorizando-se o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. 4º -FICAM PERMITIDAS as prestações de serviços e a execução das seguintes atividades, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

- I – Atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, observados os protocolos sanitários constantes deste decreto;
- II – Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias com limite de 80% de sua capacidade máxima, **FICA RECOMENDADO SOMENTE UMA PESSOA POR NÚCLEO FAMILIAR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO**, com exceção de crianças menores.



III– Oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas atendimento individual respeito a capacidade do local,

IV – Construção civil, somente envolvidos diretamente com a obra.

V– Locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins.

VI– Comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamentos, 60% de sua capacidade e controle de acesso;

VII– Salões de beleza, barbearias e afins, com atendimento individualizado

VIII–Atividades internas necessárias a transmissão de quaisquer eventos sem público, respeitar protocolos sanitários.

IX – Serviços de lavagem de veículos automotores, com atendimento individualizado

X–Estabelecimentos comerciais, tais como lojas de calçados, roupas, casas de materiais de construção, óticas, petshops e artigos em gerais, deverão funcionar respeitando todas os protocolos sanitários.

XII –Restaurantes, poderão funcionar **sem restrições obedecendo todos protocolos sanitários.**

XIII – Casas lotéricas, representante bancários e agências dos correios trabalhar com a capacidade máxima em seu interior de **80%**.

XIV–Bares e Lanchonetes ficam proibido a permanência de pessoas em pé, somente sentados nas mesas do estabelecimento e fica proibido shows ao vivo.

XVI – Clubes serão permitidas as academias e práticas de atividades físicas individuais e coletivas ou acompanhadas de profissionais respeitando os protocolos vigentes, sempre tendo lista dos participantes, e responsável pela organização de tal atividade, ficando proibido a presença de público em qualquer atividade.

XVII- Clubes e pousadas de pesca apenas o embarque e desembarque de pescadores profissionais e amadores, para utilização de quiosque quando houver respeitando limites estabelecidos pelas autoridades sanitárias.

XVIII – Serviços prestados por auto escolas será regulado pelo Detran-MG em seus horários e serviços conjuntamente com a observância dos protocolos sanitários municipais com adequação do ambiente que seja ventilado nas aulas presenciais com ocupação máxima de **80% da capacidade e medidas de higienização das mãos com álcool 70% em gel, uso obrigatório de máscaras para alunos e profissionais envolvidos.** No caso



de aulas práticas priorizarem o atendimento individualizado nos automóveis seguindo o protocolo sanitário de higienização do mesmo a cada aula e no caso de motos o capacete deve ser do próprio aluno e a higienização da mesma a cada aula.

Parágrafo Único: A prestação dos serviços e a execução das atividades de que trata o caput deste artigo deverão observar o protocolo sanitário previsto neste decreto, priorizando-se o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. 5º - Durante a vigência deste decreto, fica **PROIBIDO**:

I- Circulação de pessoas sem o uso correto de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

II- Circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

III - fica proibido a realização de eventos, tais como “festas, shows, circo, dentre outros similares” por 20 dias a partir da data deste decreto podendo ser prorrogado ou não.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º- O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Planura permanecerão abertos para o trabalho interno, prestação de serviços essenciais e informações ao cidadão, respeitadas as normas de biossegurança, higienização e limpeza sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do infrator.

I- Fica permitido a realização de reuniões respeitando todos os protocolos sanitários

II- Fica permitido o retorno de público nas reuniões da Câmara Municipal deste Município, respeitando todos os protocolos sanitários.



Art. 7º - As atividades escolares municipais retornarão as aulas presenciais no sistema híbrido ou totalmente presencial de acordo com cenário epidemiológico no momento do retorno das férias com todos os protocolos sanitários.

Parágrafo Único: No caso de mudança de onda no Protocolo Minas Consciente ou recomendação da Secretaria de Estado de Saúde a modalidade do sistema de ensino poderá ser alterada, mediante Decreto específico.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE PÚBLICO E PRIVADO

Art. 8º- A lotação do transporte público e privado coletivo “transportes de trabalhadores rurais”, solicita a higienização e limpeza diariamente, e não exceder a capacidade de passageiros sentados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do infrator

Art. 9º- Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Coletivo por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

CAPÍTULO IV DA PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS

Art. 10 – Ficam permitidas as atividades esportivas:

I – Individuais ou acompanhadas de personal trainer, públicos ou privados, e obedecidas às medidas de distanciamento e o uso de máscara.

II – O funcionamento das academias, academias de natação e estúdios de pilates respeitando todos os protocolos sanitários, com a **capacidade de 80% da sua ocupação máxima**.

III – as atividades físicas, tais como caminhada, corrida e ciclismo sem restrições



IV –Fica autorizado, escolas de futebol público ou particulares, com uso de máscara e todas medidas de higiene necessárias, com supervisão de um profissional ou responsável acima de 18 anos.

Art. 11 - Quadras particulares e públicas poliesportivo poderão funcionar, com lista previa dos participantes ficando sempre um responsável pelo local, responsável pelo controle de participantes, da organização dos horários, ficando responsável por abrir e fechar os locais.

CAPITULO V DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Art. 12-Ficam permitidas as celebrações de missas e cultos, sem restrição de horário e de participantes destas celebrações respeitando capacidade máxima imposta pelo alvará e corpo de bombeiros, desde que observadas as seguintes medidas:

- I – Identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída,
- II – Vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscaras, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir o nariz e a boca,
- III – Deve ser realizada a higienização do ambiente ao final de cada celebração,
- IV – Orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e não se aglomerarem do lado de fora.
- V – Disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos na entrada do estabelecimento e nos banheiros acrescentando papel toalha para secagem das mãos;

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BARRACAS E DAS FEIRAS LIVRES

Art. 13- Permitido o funcionamento das barracas e das Feiras Livres, destinadas à comercialização de alimentos, desde que observadas as seguintes medidas:

- I – Barracas com metragem conforme legislação das feiras livres;
- II –Distanciamento adequado evitando aglomerações
- III–Uso de luvas e máscaras pelos atendentes;
- IV – Proibida aglomeração de pessoas;



IIX –Todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel ou líquido 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;

Parágrafo Único- O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em decreto.

CAPÍTULO VII DAS PRÁTICAS SANITÁRIAS

Art. 14- Para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, na forma constante deste decreto, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias:

I–Recomenda se que evite aglomeração de pessoas;

II–Utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

III–Observância do distanciamento adequado.

IV–Controle de acesso de pessoas.

V–Deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda.

VI – Não permitir a entrada de pessoas sem que estejam utilizando indevidamente a máscara facial.

VII – Não compartilhar itens de uso pessoal entre colegas de trabalho, como EPI's, fones, aparelho de telefone, e outros fornecendo esses materiais para cada trabalhador.

VIII – Caso ocorra apresentação de sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, deve o colaborador ser afastado imediatamente e solicitar que o mesmo procure o serviço de saúde do município.

IX – Manter o ambiente de trabalho com a ventilação adequada, sempre que possível, deixando portas e janelas abertas, incluindo áreas de convivência de funcionários, tais como refeitórios e locais de descanso, evitando o uso de ar-condicionado.

X –Realizar a higienização adequada e constante de equipamentos e superfícies, intensificando a frequência de acordo com a movimentação local e em casos de



supermercados e mercearias que utilizam carrinhos e cestas de compras, proceder à higienização dos mesmos com álcool líquido 70% antes do manuseio de cada cliente.

§1º– Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas que tratam esse artigo.

§2º – Para o serviço funerário e Velório Municipal:

I – Fica autorizado o funcionamento do Velório Municipal, sem restrição de horário.

II – Obrigatório a utilização e máscaras faciais durante a permanência no local, por todos os presentes;

III – O serviço de saúde municipal, quando do encaminhamento de óbito suspeito ou confirmado ocorrido por COVID-19, para o serviço funerário, deverá informar e orientar as medidas de prevenção e cuidados, tanto para os funcionários do serviço funerário, quanto para o serviço do Cemitério Municipal, conforme as normas vigentes e de acordo com as determinações do Ministério da Saúde, nesta situação fica proibido o velório somente será realizado o sepultamento.

§ 3º– Para todos os serviços que trata esse capítulo fica determinado que os estabelecimentos mantenham fixados em suas dependências as informações necessárias para a prevenção do contágio por coronavírus, no caso de veículos de transporte que sejam fixados em seu interior os informativos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 15 - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, do Comitê de Enfrentamento ao novo coronavírus, do Setor de Vigilância Sanitária, do agente de fiscalização de posturas com apoio da Secretaria de Saúde, caso necessário.

Art. 16- Das penalidades:

I–Advertência;



- II –Multa de R\$ 2.500,00 para os estabelecimentos comerciais e congêneres ou Multa de R\$ 500,00 para as pessoas naturais que descumprirem as medidas impostas;
- III –Interdição pelo prazo de 5 dias;
- IV –Cassação do Alvará;
- V –Fechamento Compulsório pelas autoridades competentes.

Art. 17 - A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator às penalidades por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação da saúde, de que trata o Art. 8º deste decreto, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de que trata o art. 268 do Código Penal.

Parágrafo Único -Haverá fiscalização ostensiva, com apoio da Polícia Militar, objetivando orientar e na reincidência a aplicação de multas a população quando à importância do uso da máscara em todas as situações.

Art. 18- As deliberações definidas neste Decreto podem ser revistas a qualquer momento caso haja alteração da estrutura do serviço público de Saúde do Município, bem como diante do quadro evolutivo do contágio e acometimento da população local analisada diante do levantamento epidemiológico da nossa região de saúde.

Art. 19 - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Planura/MG, 14 de janeiro de 2022.


ANTONIO LUIZ BOTELHO
- Prefeito Municipal -